SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006603-84.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Jose Menezes Monteiro

Requerido: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços concernentes à regularização de um imóvel, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 para tanto.

Alegou ainda que o autor não fez os serviços e, como se não bastasse, reteve documentos que lhe havia entregue.

Almeja à sua condenação a devolver a importância aludida, bem como os documentos que mencionou.

O documento de fl. 02 encerra o recibo do valor que a autora entregou ao réu, constando do mesmo que tal pagamento era "referente à prestação de consultoria jurídica face à transação imobiliária que envolveu o imóvel que a mesma – autora – adquiriu do Sr. Anízio Milaré e de sua esposa Sra. Nelci Lima Milaré".

Tal documento está em consonância com a explicação dada pelo réu a propósito dos fatos trazidos à colação, isto é, que somente se comprometeu a prestar uma consultoria à autora sem o compromisso de resolver a situação que lhe foi apresentada.

Por outro lado, o documento de fl. 05 elenca as providências que seriam necessárias à regularização do imóvel, o que passaria inclusive pelo seu desmembramento e retificação, serviços esses que seriam implementados por engenheiro (os honorários correspondentes estão lá definidos).

Já a fl. 04 fica claro que o réu buscou contato com o engenheiro que elaborou aquele projeto.

As partes, por fim, não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque se de um lado a autora não produziu provas suficientes de que a contratação do autor se deu para que ele regularizasse a situação do imóvel, de outro o que restou coligido no mínimo confere verossimilhança às palavras do réu quanto à sua contratação exclusivamente para prestar assessoria jurídica.

Esta foi levada a cabo, até mesmo como atestam

os documentos de fls. 04/05.

Em consequência, é forçoso reconhecer que a devolução do valor pago ao autor não se justifica, voltando-se o mesmo para a contraprestação de serviços regularmente prestados.

Por fim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o réu reteve documentos em seu poder e nem mesmo esclareceu com precisão em que eles consistiriam.

Como ao réu não seria dado fazer prova de fato negativo, a improcedência da postulação aqui igualmente tem lugar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA